PROJETO DE LEI Nº 175/17

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados no exercício de sua profissão, em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Munícipio de Salvador, assim como a reserva de vagas em estacionamento privativo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Munícipio de Salvador devem assegurar, em suas dependências, prioridade no atendimento aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia (OAB/BA), quando no exercício da profissão, nos termos da Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único: Não gozará do atendimento prioritário, exposto no caput do presente artigo, aqueles advogados que estiverem atuando em causa própria.

Art. 2º - Os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Munícipio de Salvador deverão assegurar a reserva mínima de 5% (cinco por cento), em seus respectivos estacionamentos, para vagas privativas destinadas aos advogados de que trata esta Lei, desde que devidamente identificados.

Parágrafo primeiro: Para utilização das vagas nos estacionamentos previstos no caput, o advogado, no exercício de sua profissão, deverá apresentar a carteira profissional emitida pela OAB/BA.

Parágrafo segundo: As vagas devem ser de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e visível, devendo estar posicionadas no sentido de garantir maior comodidade e agilidade aos advogados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

SIDNINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantir o direito da pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional Bahia, atendimento prioritário, bem como reserva de vagas nos estacionamentos privativos nos

Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Munícipio de Salvador.

De acordo com o previsto no artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei. "

Desta forma, impende mencionar que, conforme a norma constitucional acima destacada, o advogado possui significativo papel na aplicação e defesa da ordem jurídica, bem como na proteção dos direitos de toda a sociedade.

Ademais, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994), preconiza no artigo 7°, inciso VI, alínea "c", o acesso livre do advogado em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional (...), o que ressalta a diferença no tratamento quando este encontra-se no exercício de sua profissão.

Atualmente, os advogados vêm enfrentando inúmeras dificuldades para o exercício regular e tempestivo de sua profissão, em virtude do tempo despendido em congestionamentos, bem como em busca de vagas em estacionamentos e pelas filas encontradas nos atendimentos, para realizar diligências comuns à atividade da profissão, sejam em Órgãos das esferas municipais, estaduais ou federais, fato este que acaba refletindo na defesa dos direitos dos cidadãos soteropolitanos.

O objetivo do presente Projeto é tentar reduzir, de alguma forma, os diversos transtornos encontrados pelos profissionais da área, contribuindo assim para o exercício adequado da advocacia.

Nesse azo, diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

SIDNINHO